



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.002527/97-49
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.653
RECURSO Nº : 124.227
RECORRENTE : SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA -
AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL.

Quando, no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem em agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada, *ex vi* do art. 18, § 3º, do PAF.

Entendendo o julgador singular que o lançamento é deficiente – *in casu*, com a errônea adoção de código tarifário e de alíquota – cuja consequência é o agravamento da exigência tributária, o conteúdo da decisão deve ser meramente declaratório afim de propiciar ao servidor dotado de competência para lançar e/ou agravar, fazê-lo em boa e devida forma.

Reconhecendo a decisão singular que o código tarifário declarado pela recorrente está correto, embora com outra alíquota, o lançamento tributário resta fulminado, porquanto o Delegado de Julgamento não tem competência para lançar.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a improcedência do Auto de Infração, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANJI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.227
ACÓRDÃO Nº : 303-30.653
RECORRENTE : SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Este processo trata de determinação e exigência de crédito tributário no âmbito da revisão do despacho aduaneiro processado com base na Declaração de Importação nº 45602, registrada perante a Inspeção da Receita Federal em São Paulo, em 31/3/1995 (fls. 9 a 14).

No referido despacho, a interessada pleiteou e obteve o desembaraço aduaneiro de “*Sistema Acusom 128 XP/4, versão 110/NTSC, composto por: console, monitor colorido de 12” [12 polegadas], comutação automática de transdutores e de frequência, Dopler colorido, três transdutores, guia de biópsia para EC& e para C3, video printer UP5250 Sony*”, propondo a classificação no código 9018.19.11 da Tarifa Externa Comum (TEC), relativo a “*Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos) – Outros – Aparelhos – Operando por ultrassom*” [9018.90.2200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH), relativo a “*Aparelhos de ultrasonografia*”], com alíquota de 0% para o Imposto de Importação, mediante enquadramento no “ex” de que tratava a Portaria nº 655, de 7 de novembro de 1990, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento (Portaria Mefp).

Com o reexame do despacho, efetuado no âmbito da Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre, concluiu-se que o aparelho referido deveria ser classificado no código 9018.90.99 da TEC, relativo a “*Instrumentos e Aparelhos para Medicina, Cirurgia, Odontologia e Veterinária, Incluídos os Aparelhos para Cintilografia e Outros Aparelhos Eletromédicos, bem como os Aparelhos para Testes Visuais – Outros instrumentos e aparelhos – Outros – Outros*”, com alíquota de 16% para o Imposto de Importação, classificação essa que corresponderia ao código

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.227
ACÓRDÃO N° : 303-30.653

9018.90.2200 da NBM, tendo sido afirmado, inclusive, que “*não existe a classificação dita 9018.1911*” (fls. 2).

À vista disso, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 6, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, calculado pela aplicação da referida alíquota de 16%, acrescido de juros de mora e multa de mora, totalizando, na época, R\$ 32.612,33.

A interessada impugnou tempestivamente a exigência, conforme arazoado de fls. 27 e 28, acompanhado dos documentos de fls. 29 a 44, alegando, em síntese, que é cabível o enquadramento do aparelho no “ex” instituído pela Portaria Mefp nº 655, de 1990, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994, combinado com o Ato Declaratório (Normativo) nº 2, de 18 de janeiro de 1995, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação ([AD(N) Cosit]).

Instada, a empresa juntou também os contratos sociais de fls. 46/61.

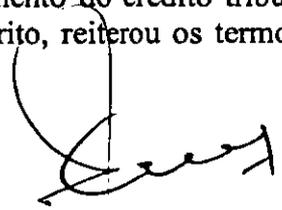
Remetidos os autos à DRJ/PORTO ALEGRE/RS, seguiu-se a decisão de fls. 64/68, que julgou procedente o lançamento, estando a mesma assim ementada:

Aparelho de ultra-sonografia classifica-se no código 9018.19.11 da Tarifa Externa Comum, ao qual corresponde a alíquota de 19%, conforme respectiva Lista de Exceção, e não 16%, relativo a classificação diversa, adotada na Notificação de Lançamento, o que implica seja a exigência inicial agravada.

A contribuinte foi cientificada da decisão, consoante se vê do A.R. de fls. 73, dela interpondo, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 85/103, alegando em preliminar a nulidade do lançamento agravado na decisão singular e nulidade da intimação para a recorrente efetuar o recolhimento do crédito tributário composto dos valores originais e do agravamento. No mérito, reiterou os termos da impugnação.

Termo de arrolamento de bens (fls. 150).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.227
ACÓRDÃO Nº : 303-30.653

VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes e vem instruído com a prova da garantia da instância, pelo que, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

À vista das conclusões da decisão recorrida no sentido, não resta outro caminho senão o de prover o recurso.

Com efeito, a recorrente, através da DI de fls. 14, sugeriu o código tarifário NBM 9018.90.2200, correspondente ao código TEC 9018.19.11, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação.

No Auto de Infração, o AFTN que presidiu a ação fiscal entendeu que o código TEC correspondente ao aparelho importado era o 9018.90.99, com a alíquota de 16%.

Na decisão singular, seu ilustre prolator, no item "9", descartou a classificação destacada no Auto de Infração (9018.90.99) e decidiu que o código correto era 9018.19.11, justamente aquele sugerido pela recorrente na respectiva DI, porém, com a alíquota de 19% para o I.I., *in verbis*:

"9. De outra parte, com o advento do Decreto nº 1.343, de 1994, e com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (Regra Geral 1 e Regra Geral Complementar 1), as quais se achavam divulgadas, na época do despacho, em anexo a esse mesmo decreto, os aparelhos de ultra-sonografia passaram a ser considerados no código 9018.19.11 da TEC, relativo a "*Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos) - Outros - Aparelhos - Operando por ultrassom*", situação vigente na época do registro da DI nº 454602 (31/3/1995), sendo que a alíquota aplicável era, naquela data, 19%, pois o código 9018.19.11 figurava na Lista de Exceção à TEC.

"10. Assim, verifica-se que houve um lapso na Notificação de Lançamento de fls. 1 a 6, que formalizou a exigência do Imposto de Importação com base na alíquota de 16%, correspondente ao código 9018.90.99, inaplicável ao caso, devendo a diferença de Imposto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.227
ACÓRDÃO N° : 303-30.653

Importação, correspondente à diferença de alíquotas (19% - 16%, ou seja 3%), ser objeto de agravamento (art. 138, *caput*, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988).

E, na parte dispositiva da decisão, consta:

I – JULGO PROCEDENTE o lançamento, para manter a exigência formalizada na Notificação de Lançamento de fls. 1 a 6, relativa ao Imposto de Importação, no valor de R\$ 18.082,80, acrescido de juros de mora e multa de mora;

II – AGRAVO a exigência inicial, para ser formalizada a exigência do Imposto de Importação, no valor de R\$ 3.390,52, com vencimento em 31/03/1995, acrescido de juros de mora e multa de mora, conforme AD(N) Cosit nº 10, de 1997.

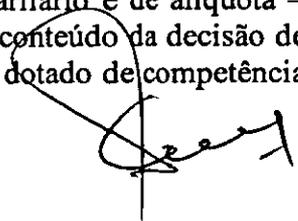
Efetivamente o valor relativo à diferença restou formalizado em Auto de Infração apartado – Processo nº 10494.001329/00-38 -, cuja exigibilidade acha-se suspensa em razão de impugnação interposta pela parte recorrente, estando em fase de recurso.

Como visto pela transcrição supra, o ilustre julgador singular julgou procedente o lançamento, não pelos seus próprios fundamentos, mas sim, sob outra ótica, alterando o código tarifário e adotando, por conseguinte, critério jurídico diverso daquele adotado pelo AFTN que presidiu a ação fiscal.

Impende anotar que o agravamento na forma de auto complementar, na forma como foi feito encontra grave resistência operacional, uma vez que tratando-se de classificação fiscal, a alíquota é indivisível.

De outra parte, ao considerar procedente o lançamento com a modificação do código tarifário introduzida no ato decisório, referida modificação passou a ser parte integrante do próprio lançamento, competência para o que o Delegado de Julgamento não está investido.

Com efeito, entendendo o julgador singular que o lançamento é deficiente – *in casu*, com a errônea adoção de código tarifário e de alíquota – cuja consequência é o agravamento da exigência tributária, o conteúdo da decisão deveria ser meramente declaratório afim de propiciar ao servidor dotado de competência para lançar e/ou agravar, fazê-lo em boa e devida forma.



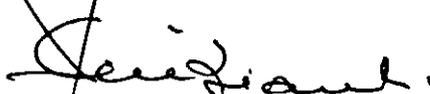
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.227
ACÓRDÃO Nº : 303-30.653

Em não procedendo desta maneira e o que é pior, reconhecendo que o código tarifário declarado pela recorrente estava correto, o lançamento tributário restou fulminado, razão pela qual a solução mais condizente com o direito é, indubiosamente, insubsistência do Auto de Infração.

Frente ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para tornar insubsistente a denúncia fiscal.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



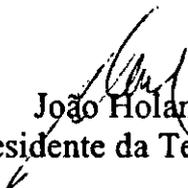
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11080.002527/97-49
Recurso n.º: 124.227

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.653

Brasília- DF 12 de maio de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: